

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

**AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES A TODOS OS PARTIDOS REQUERIDOS POR NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DESSES PARTIDOS. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AGREMIÇÃO QUE HAVIA APRESENTADO CONTAS. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO ART. 65 DA LEI Nº 9.784/99. ACÓRDÃO REVISTO E MODIFICADO. RECURSO PROVIDO.**

*Petição nº 778-77.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 6.11.2012.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LOTAÇÃO DE SERVIDOR SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. A MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, ALÍNEA C, É AQUELA QUE LEVA A CONCLUSÃO DE QUE A LOTAÇÃO DE SERVIDOR EM VAGA DISPONÍVEL DEVE SER REALIZADA POR MEIO DE CONCURSO DE REMOÇÃO. A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA LIMITA-SE A ESTABELECEER AS NORMAS A SEREM OBSERVADAS NESSE PROCESSO SELETIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

*Mandado de Segurança nº 174-82.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 6.11.2012.*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Mandado de Segurança nº 160-98.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 9.11.2012 (Obs.: o presente feito teve seu julgamento ADIADO na 123ª Sessão, de 6.11.2012, em face da ausência justificada do relator).*

**MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. SUSPENSÃO. CADASTRAMENTO E CONCESSÃO DO BOLSA FAMÍLIA. ATO DE MAGISTRADO. PEDIDO DE LIMINAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. DENEGAÇÃO.**

A suspensão do programa Bolsa Família até o dia 07/10/2012 não provocou prejuízos à campanha eleitoral do impetrante, não se constituindo ofensa a direito líquido e certo.

Manutenção de indeferimento de liminar.

Segurança denegada.

*Mandado de Segurança nº 272-67.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 9.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, TRÂNSITO EM JULGADO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. A RENÚNCIA DE CANDIDATOS DO SEXO OPOSTO. PERÍODO DETERMINADO PELO MAGISTRADO DA ZONA ELEITORAL. FALHA NO PERCENTUAL DE SEXO SUPRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- A renúncia de candidatos do sexo oposto, ainda que fora do prazo conferido pela legislação eleitoral, mas dentro do período determinado pelo magistrado da zona eleitoral, supre a falha no percentual de sexo.

- A renúncia de candidatos através de convenção, devidamente homologando pelo juiz eleitoral, com o fim de ajustar o percentual de sexo, tem o condão de regularizar a falha apontada, de sorte a manter o DRAP da coligação e, conseqüentemente, os candidatos a ele vinculado.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 238-84.2012.6.18.0035 - Classe 30. Origem: Barreiras do Piauí-PI (35ª Zona Eleitoral - Gilbués), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 9.11.2012.*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Recurso Eleitoral nº 237-02.2012.6.18.0035 - Classe 30. Origem: São Gonçalo do Gurgueia-PI (35ª Zona Eleitoral - Gilbués), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 9.11.2012 (Obs.: na ementa deste julgado não consta a referência à preliminar).*

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. SERVIDOR QUE NÃO POSSUI LOTAÇÃO DEFINITIVA/ORIGINÁRIA. RELOTAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVIDOR EM ZONA ELEITORAL DO INTERIOR DO ESTADO SEM A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVIAMENTE DIVULGADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE. SUSTAÇÃO DEFINITIVA DOS EFEITOS DA PORTARIA RESPECTIVA.**

*Mandado de Segurança nº 163-53.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 12.11.2012.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO. JUIZ ELEITORAL. NÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS AO PLEITO DE 2008. NÃO COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

– No mandado de segurança, exige-se a apresentação ou indicação da prova pré-constituída, a fim de aferir a existência ou não do direito líquido e certo invocado, sendo incabível dilação probatória.

– Presunções não são aptas a, por via de mandado segurança, comprovar direito líquido e certo.

– Segurança denegada.

*Mandado de Segurança nº 129-78.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 13.11.2012.*

**PETIÇÃO RECEBIDA COMO CONSULTA. AFERIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PRETENSÃO DEDUZIDA A PARTIR DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PARTE ILEGÍTIMA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DE ENQUETE. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 15, VII, DO RITRE/PI. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.**

*Petição nº 190-36.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 13.11.2012.*

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INFRINGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR DA RENDA BRUTA ANUAL DO DÓADOR. RECURSO PROVIDO.**

- Não cabe aplicação de multa do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em virtude de doação por pessoa física de quantia nos limites fixados art. 23, § 1º, I, do mesmo diploma legal, se não houve prova do valor de rendimento bruto anual auferido pelo doador, para fins de mensuração de eventual excesso.

- Recurso conhecido e provido.

*Representação nº 289-40.2011.6.18.0037 - Classe 42. Origem: Simplício Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.11.2012 (Obs.: neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e de ausência de autorização judicial para quebra de sigilo fiscal, e, no mérito, restou rejeitada a prejudicial de decadência).*

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INFRINGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA SOBRE O EXCESSO APURADO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Aplicação de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em virtude de doação por pessoa física acima dos limites fixados art. 23, § 1º, I, do mesmo diploma legal. Excesso verificado, considerando como base de cálculo o valor do limite de isenção do imposto de renda que autoriza à pessoa física nessa condição não apresentar DIRPF.
- Recurso conhecido e desprovido.

*Representação nº 387-25.2011.6.18.0097. Classe 42 (Protocolo nº 32.413/2011). Origem: Teresina-PI. (97ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 29.11.2012 (Obs.: neste feito, restaram rejeitadas as preliminares de ilicitude na quebra do sigilo fiscal e de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Eleitoral; e, no mérito, determinou-se o registro da condenação no cadastro eleitoral do recorrente para que se possa aferir a sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90).*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSOS ELEITORAIS

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8º, DA LEI Nº 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. IMPROVIMENTO.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.
- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.
- Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral nº 261-83.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 5.11.2012.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Recurso desprovido em face da comprovação, nos autos, do domicílio eleitoral do recorrido no município para o qual pretende transferência eleitoral.

*Recurso Eleitoral nº 218-49.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 5.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

- Verificação por Oficial de Justiça da residência da eleitora no município para o qual foi pedida a transferência de domicílio eleitoral.
- Inteligência do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 246-17.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 5.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

- Feita a verificação *in loco* por Oficial de Justiça da manutenção de **vínculos patrimonial e social** do eleitor com o município pretendido, a transferência de domicílio eleitoral deve ser deferida. Inteligência do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que se satisfaz com a comprovação da existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 251-39.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 5.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

- Feita a verificação *in loco* por Oficial de Justiça da manutenção de **vínculos familiar e afetivo** do eleitor com o município pretendido, a transferência de domicílio eleitoral deve ser deferida. Inteligência do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que se satisfaz com a comprovação da existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 240-10.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 5.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

- Verificação por Oficial de Justiça da existência de vínculo eleitor com o município a fim de autorizar sua transferência de domicílio eleitoral.

- Inteligência do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 que se satisfaz com a comprovação da existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 271-30.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 5.11.2012.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 78-09.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 5.11.2012.*

**Decisões proferidas no mesmo sentido:** *Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 64-25.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 5.11.2012; Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 63-40.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª*

*Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 5.11.2012; Embargos de Dedaração no Recurso Eleitoral nº 107-59.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 5.11.2012.*

**REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- Após a baixa dos autos para realização de diligência, restou comprovado, através de diligência realizada por Oficial de Justiça, que a eleitora reside na urbe pretendida.
- Assim, considerando que a recorrente comprovou residir no município desejado, deve ser deferido o pedido formulado.
- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral nº 4352-23.2010.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 6.11.2012.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.
2. As supostas omissões apontadas denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável em sede de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 69-47.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.11.2012 (Obs.: neste julgado restou reconhecido o caráter manifestamente protelatório do recurso, tendo sido aplicada ao embargante a sanção do art. 275, § 5º, do Código Eleitoral, a fim de que os presentes embargos não suspendam ou interrompam o prazo para a interposição de outros recursos).*

**Decisões proferidas no mesmo sentido:** *Embargos de Dedaração no Recurso Eleitoral nº 67-77.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.11.2012; Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 74-69.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.11.2012; Embargos de Dedaração no Recurso Eleitoral nº 20-06.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.11.2012; Embargos de Dedaração no Recurso Eleitoral nº 109-29.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.11.2012 (Obs.: em todos estes julgados, restou reconhecido o caráter manifestamente protelatório do recurso, tendo sido aplicada ao embargante a sanção do art. 275, § 5º, do Código Eleitoral, a fim de que os presentes embargos não suspendam ou interrompam o prazo para a interposição de outros recursos).*

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS**

- A residência e/ou os vínculos aptos ao deferimento do alistamento/transferência de domicílio eleitoral devem ser contemporâneos à data do pedido.

- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada os declaratórios devem ser rejeitados.

- Embargos de declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 25-28.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 6.11.2012.*

## **RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Recurso desprovido em face da comprovação, nos autos, do domicílio eleitoral da recorrida no município para o qual pretende transferência eleitoral.

*Recurso Eleitoral nº 241-92.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 9.11.2012.*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Recurso Eleitoral nº 245-32.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 9.11.2012 (Obs.: na ementa deste julgado consta “do recorrido”).*

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, os declaratórios não merecem provimento.

- Embargos de declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 102-37.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 9.11.2012.*

**Decisões proferidas no mesmo sentido:** *Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 84-16.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 9.11.2012; Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 76-39.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 9.11.2012.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO DE PRONUNCIMENTO ACERCA DA LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. OMISSÃO SANADA. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 77-24.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 9.11.2012.*

## **RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.**

- “A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

- Não houve comprovação de residência ou vínculos com o município.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 17-87.2012.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 12.11.2012.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Recurso desprovido em face da comprovação, nos autos, do domicílio eleitoral do Recorrido no município para o qual pretende transferência eleitoral.

*Recurso Eleitoral nº 256-61.2012.6.18.0082 – Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral – Várzea Grande), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 12.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL EM RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

– Havendo a comprovação da manutenção de vínculo patrimonial do eleitor no município pretendido, apto a abonar a residência legalmente exigida, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

– Recurso provido.

*Recurso Eleitoral nº 170-57.2011.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 12.11.2012.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVAS DE CONTRADIÇÕES NO JULGADO E DE OMISSÃO DE PRONUNCIMENTO ACERCA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. OMISSÃO SANADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 80-76.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 12.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

- Não Comprovada a residência por período mínimo de 03 (três) meses no município pretendido, nem a manutenção de outros vínculos capazes de aboná-la, o pedido de transferência deve ser indeferido.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 35-59.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 19.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PARCIAL PROVIMENTO.**

– Não comprovada a residência por período mínimo de 03 (três) meses no município pretendido, nem a manutenção de outros vínculos capazes de aboná-la, o pedido de transferência deve ser indeferido.

– Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral nº 215-75.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 19.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. NÃO PROVIMENTO.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8.º, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar, o que não restou comprovado nos autos.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 125-63.2012.6.18.0025 - Classe 30. Origem: Jerumenha-PI (25ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. IMPROVIMENTO.**

De acordo com o art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município apto a abonar a residência exigida”.

Tendo a eleitora comprovado vínculos com o município, deve ser deferido o requerimento de transferência eleitoral para a respectiva urbe.

Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral nº 221-04.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins, julgado em 23.11.2012.*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Recurso Eleitoral nº 220-19.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins, julgado em 23.11.2012.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. RECURSO. VÁRIOS ELEITORES. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS ELEITORES. NATURALIDADE. CASO DE PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO PARA DEFERIR OS PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL DE ALGUNS DOS RECORRENTES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 212-23.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 23.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8.º, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

- O recorrido anexou cópias da sua **Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade**, comprovando que é **natural** de Regeneração/PI, município mãe de Jardim do Mulato/PI, e **conta de água em nome de seu genitor**, o qual reside em Jardim do Mulato/PI. Há, ainda, **cópias de Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Histórico Escolar** do recorrido, expedidos pela Secretaria Municipal de Educação de Jardim do Mulato/PI, comprovando o vínculo com o referido município.

- Indeferido pedido de condenação do Recorrido e de seu causídico nas penas do art. 16 e seguintes do CPC, por não restar demonstrado nos autos que tenha havido “manejo processual temerário”.

- Quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios, esclareço que, nos feitos eleitorais, não há condenação a pagamento de honorários em razão de sucumbência.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 45-19.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 26.11.2012 (Obs.: neste feito, restaram rejeitadas as preliminares de coisa julgada e carência da ação).*

## **RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

- O Recorrido apresentou documentação suficiente para comprovar seu vínculo patrimonial e afetivo com o município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 268-75.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 26.11.2012.*

## **RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 277-37.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 26.11.2012 (Obs.: o presente feito teve seu julgamento ADIADO na 129ª Sessão, de 22.11.2012, em face da ausência justificada do relator).*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Recurso desprovido em face da comprovação, nos autos, do domicílio eleitoral do recorrido no município para o qual pretende transferência eleitoral.

*Recurso Eleitoral nº 270-45.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 26.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL. REVISÃO. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONHECIDO. TOTAL DESPROVIMENTO.**

- “A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

- Recurso conhecido e desprovido integralmente.

*Recurso Eleitoral nº 216-60.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 26.11.2012 (Obs.: o presente feito teve seu julgamento ADIADO na 129ª Sessão, de 22.11.2012, em face da ausência justificada do relator).*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar, o que restou comprovado nos autos.

- É evidente que aquele que tem parentes próximos num determinado município e mantém com eles relação de dependência, ainda que social e afetiva, poderá fixar ali o seu domicílio eleitoral, embora lá não tenha sua residência ou trabalho. Essa flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral permite que o filho que saiu de casa, mora, estuda e trabalha em outro centro possa exercer seus direitos políticos na mesma localidade de seus pais, por exemplo.

- Na hipótese dos autos, o eleitor Adalberto Passos de Oliveira anexou Declaração de seu empregador, Sr. Antonio Reinaldo Oliveira Carvalho, Gerente Regional das Lojas CREDINORTE, declarando que o eleitor gerencia as filiais das Lojas CREDINORTE nos municípios de Canavieira/PI e Jerumenha/PI (fl. 161) e cópias de sua CTPS (fls. 162/166) com a anotação de Comerciante na cidade de Jerumenha/PI.

- No que se refere ao recorrente Silvino de Sousa Araújo, verifica-se que o recorrente é irmão da atual Vice-Prefeita, Sra. Chirlene de Sousa Araújo, candidata a Prefeita de Jerumenha/PI, nas Eleições 2012. Anexou aos autos as cópias de seus documentos pessoais, de sua genitora e de sua irmã como comprovação do vínculo familiar e político do eleitor com o município de Jerumenha/PI (fls. 174/180). Comprovou, ainda, que sua esposa, Sra. Glauce Barros dos Santos, e seu genitor, Sr. Albertino de Sousa Araújo, são eleitores de Jerumenha/PI (fl. 180/181).

- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral nº 124-78.2012.6.18.0025 - Classe 30. Origem: Jerumenha-PI (25ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 27.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 253-09.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 27.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

- A recorrida apresentou documentação suficiente para comprovar seu vínculo afetivo com o município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 264-38.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 27.11.2012 (Obs.: neste feito, restou rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso).*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

- É evidente que aquele que tem **parentes próximos** num determinado município e mantém com eles **relação de dependência**, ainda que **social e afetiva**, poderá fixar ali o seu domicílio eleitoral, embora lá não tenha sua residência ou trabalho. Essa flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral permite que o filho que saiu de casa, mora, estuda e trabalha em outro centro possa exercer seus direitos políticos na mesma localidade de seus pais, por exemplo.

- O eleitor comprovou o vínculo afetivo com o município, mediante a comprovação de que seus sogros residem na urbe, o que é suficiente para deferir sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral nº 22-12.2012.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 27.11.2012.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO DE PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. RECURSO DE PARTIDO. VÁRIOS ELEITORES. PRELIMINARES DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DO RECORRENTE E DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS ELEITORES. CASO DE PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO PARA INDEFERIR OS PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL DE ALGUNS DOS RECORRIDOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 123-11.2012.6.18.0020 - Classe 30. Origem: Pedro Laurentino-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

- Não havendo a comprovação de residência ou da manutenção de vínculos com o município pretendido aptos a aboná-la, o pedido de transferência deve ser indeferido.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 340-17.2012.6.18.0000 - Classe 30. Origem: Jerumenha-PI (25ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 27.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

- Não Havendo a comprovação de residência ou da manutenção de vínculos com o município pretendido, aptos a abonar a residência legalmente exigida, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser indeferido.

- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral nº 267-90.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 27.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Havendo a comprovação de residência por período igual ou superior a 03 (três) meses no município pretendido, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 239-25.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 27.11.2012.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS. INDEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Recurso desprovido em face da não comprovação, nos autos, do domicílio eleitoral dos recorrentes no município para o qual pretendem transferências eleitorais.

*Recurso Eleitoral nº 218-30.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 29.11.2012.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO DEFERIDO. PRELIMINAR DE RAZÕES RECURSAIS SEM RELAÇÃO COM A SENTENÇA RECORRIDA. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A URBE PRETENDIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 238-40.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 29.11.2012.*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Recurso Eleitoral nº 262-68.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 29.11.2012; Recurso Eleitoral nº 263-53.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 29.11.2012.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. RECURSO. VÁRIOS ELEITORES. NÃO CARACTERIZADO O DOMICÍLIO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 213-08.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 30.11.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

- Não comprovada a residência por período mínimo de 03 (três) meses no município pretendido, nem a manutenção de outros vínculos capazes de aboná-la, o pedido de transferência deve ser indeferido.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 211-38.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 30.11.2012.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PETIÇÃO (PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO MOTIVADO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA)**

**PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEITADA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO MOTIVADO POR PEDIDO DE VISTA DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PARTE DO PARQUET. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. ACOLHIMENTO.**

*Petição nº 747-57.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Campo Maior-PI (7ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 9.11.2012 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento SUSPENSO na 37ª sessão, de 30.4.2012, em face de pedido de vista formulado pelo Procurador Regional Eleitoral).*

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINAR**

**DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO REGIONAL. AFASTADA. JUSTA CAUSA. ART. 1º, § 1º, da RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.**

1. Rejeitada preliminar de ilegitimidade do Diretório Regional do PMDB para atuar em litisconsórcio passivo necessário com o mandatório de cargo municipal.
2. Ausência de provas capazes de demonstrar a existência de grave discriminação pessoal. Declaração do presidente de que não tem interesse da permanência do edil na agremiação, isoladamente, não traz o condão de demonstrar a existência de justa causa à desfiliação.
3. Incertezas quanto ao apoio à candidatura no pleito que se avizinha não justificam a troca de partido por detentores de mandato eletivo.
4. Ao mandatário que se desfilia da agremiação partidária pela qual foi eleito, sem demonstrar nenhuma das hipóteses justificadoras elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda de seu mandato.
5. Pedido procedente.

*Petição nº 750-12.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Tamboril do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 9.11.2012 (Obs.: neste julgado, determinou-se que a Câmara Municipal empossa do o primeiro suplente do Partido, e, em caso de não haver suplente do Partido, determinou-se que a posse deverá recair sobre o primeiro suplente da coligação).*

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL; INCORRETA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO; EXTINÇÃO DO PROC. 787-39.2011.6.18.000 (AUTOS APENSO) EM FACE DA AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADAS. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Afastadas preliminares levantadas pela defesa: ilegitimidade de ativa do Procurador Regional Eleitoral; incorreta formação do polo passivo da presente demanda.
2. Preliminar de extinção do Proc. 787-39.2011.6.18.0000 (autos apensos), arguida pelo partido requerido (PV) também afastada.
3. Indicação para compor Comissão Provisória de Partido recai sobre novéis filiados opositores do mandatário, desprezando a militância partidária do edil, enquanto filiado ao partido.
4. Configurada a discriminação pessoal levada a cabo pelo Diretório Regional à medida que impossibilita o mandatário de participar do processo de formação da Comissão Provisória do partido ao qual pertence, e pelo qual foi eleito.
5. Existência da hipótese justificadora elencada no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Grave discriminação pessoal comprovada, infidelidade descaracterizada.
6. Pedido improcedente.

*Petição nº 760-56.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral - Altos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 19.11.2012 (Obs.: o presente feito teve seu julgamento SUSPENSO na 126ª Sessão, de 13.11.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago). (Apenso: Petição nº 787-39.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral - Altos).*

**PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE POR AUSÊNCIA DE PROVA EM RELAÇÃO À SUPLENÇÃO, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO ASSINALADO PARA TERCEIROS INTERESSADOS NO ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007. DECADÊNCIA RECONHECIDA.**

## **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, VI, DO CPC.**

*Petição nº 786-54.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Várzea Branca-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.11.2012.*

## **PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO FEITO. REJEITADAS. JUSTA CAUSA. ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.**

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do Diretório Regional do PT para atuar em litisconsórcio passivo necessário com o mandatário de cargo municipal. Afastadas, também, as preliminares de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de oitiva de testemunha em separado, bem como a preliminar de impossibilidade de julgamento do feito pela ausência de cumprimento do inteiro teor da diligência deferida requerida pelo relator.

2. Incertezas quanto ao apoio à candidatura no pleito que se avizinha não justifica a troca de partido por detentores de mandato eletivo.

3. Ausência de provas capazes de demonstrar a existência de grave discriminação pessoal.

4. Ao mandatário que se desfila da agremiação partidária pela qual foi eleito, sem demonstrar nenhuma das hipóteses justificadoras elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda de seu mandato.

5. Pedido procedente.

*Petição nº 761-41.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Nova Santa Rita-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 23.11.2012 (Obs.: neste julgado, determinou-se que a Câmara Municipal empossasse do o primeiro suplente do Partido, e, em caso de não haver suplente do Partido, determinou-se que a posse deverá recair sobre o primeiro suplente da coligação).*

## **PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO E DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. JUSTA CAUSA. ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.**

1. As disputas internas acerca de quem irá compor a Comissão Provisória ou a dirigência partidária local não configuram grave discriminação pessoal, quando ela se dá entre correligionários.

2. A ausência de provas capazes de demonstrar a existência de grave discriminação pessoal não tem o condão de demonstrar a existência de justa causa à desfiliação.

3. Ao mandatário que se desfila da agremiação partidária pela qual foi eleito, sem demonstrar nenhuma das hipóteses justificadoras elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda de seu mandato.

4. Pedido procedente.

*Petição nº 688-69.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: São João do Arraial-PI (80ª Zona Eleitoral - Matias Olímpio), Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins, julgado em 23.11.2012 (Obs.: neste julgado, determinou-se que a Câmara Municipal empossasse do o primeiro suplente que figure na lista, eleito pelo Partido, nas eleições 2008, e que ainda se encontre filiado a este Partido).*

## **PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGATIVAS DE GRAVE**

**DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERDA DO CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

*Petição nº 108-05.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral – Piri-piri), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 30.11.2012 (Obs.: neste julgado, determinou-se que a Câmara de Vereadores empossasse o suplente que estiver figurando como 1º da lista).*

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO REGIONAL. REJEIÇÃO. JUSTA CAUSA. ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.**

1. As disputas internas acerca de quem irá compor a Comissão Provisória ou a dirigência partidária local não configuram grave discriminação pessoal, quando elas se dão entre correligionários.
2. A ausência de provas capazes de demonstrar a existência de grave discriminação pessoal não tem o condão de demonstrar a existência de justa causa para a desfiliação.
3. Ao mandatário que se desfilia da agremiação partidária pela qual foi eleito sem demonstrar nenhuma das hipóteses justificadoras elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda de seu mandato.
4. Pedido procedente.

*Petição nº 749-27.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Socorro do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins, julgado em 30.11.2012 (Obs.: neste julgado, determinou-se que a Câmara de Vereadores empossasse o 1º suplente que figure na lista, eleito pelo Partido nas Eleições/2008 e que ainda se encontre filiado ao respectivo partido).*

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

A Resolução TSE 22.610/2007, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que “quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral”.

Não estando mais o autor filiado a nenhuma agremiação partidária, não possui legitimidade para propor a presente ação, visto que não poderá assumir o mandato em caso de decretação da perda do cargo eletivo do demandado.

Processo extinto sem resolução de mérito.

*Petição nº 792-61.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Socorro do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins, julgado em 30.11.2012.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2009. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVADA EM MÍDIA E AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO. VALOR ÍNFINO NO CONTEXTO DAS CONTAS. FALHAS REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIEDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas nº 656-98.2010.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 19.11.2012.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CANDIDATO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DO RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Sistema de Prestação de Contas eleitorais contempla classificação específica para o recebimento de doações de combustíveis, assim o lançamento de receita relativa a esse tipo de doação deve ser feito de acordo com o disponibilizado no sistema, a fim de assegurar a Justiça Eleitoral o efetivo controle sobre as receitas e/ou despesas de campanha.

- Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a obtenção dos recibos eleitorais.

- É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. Os postos de atendimento bancário e congêneres, bem como os correspondentes bancários contratados e registrados no Banco Central do Brasil, são considerados agências bancárias.

- Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas nº 14-78.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins, julgado em 26.11.2012 (Obs.: o presente feito teve seu julgamento ADIADO na 130ª Sessão, de 23.11.2012, a pedido do relator).*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

Não estão presentes, no acórdão embargado, quaisquer omissões.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 15-63.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 9.11.2012.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CANDIDATO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO NO PREENCHIMENTO DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEITAS ESTIMADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.**

*Prestação de Contas nº 2397-12.2010.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins, julgado em 30.11.2012.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2008. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESENÇA DE IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.**

– Aprova-se prestação de contas quando há apenas impropriedade que não compromete sua regularidade.

– Recurso a que se dá provimento.

*Prestação de Contas nº 43-86.2008.6.18.0020 - Classe 25. Origem: João Costa-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 30.11.2012.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PROPAGANDA ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA DO AUTOR. HOMOLOGAÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NA INICIAL. SOLICITAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DE OFÍCIO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 130 E 131 DO CPC E POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE OITIVA TESTEMUNHAL FEITO PELO PARQUET. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Agravo Regimental na Representação nº 7-02.2011.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 5.11.2012 (Obs.: neste julgado, foi negado provimento ao recurso, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão agravada).*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM DIMENSÃO NÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENS PARTICULARES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Representação nº 123-62.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.11.2012.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENS PARTICULARES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Representação nº 120-10.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.11.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REALIZAÇÃO DE ENQUETE ATRAVÉS DA INTERNET SEM OS ESCLARECIMENTOS IMPOSTOS PELO ART. 2º, § 2º, DA RES. TSE Nº 23.364/2011. LINK DE ACESSO AO SITE DO CANDIDATO ÀS ELEIÇÕES EM SITE DA INTERNET DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA APENAS EM RELAÇÃO À EMISSORA DE RÁDIO. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.364/2011. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

*Representação nº 70-49.2012.6.18.0046 - Classe 42. Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 6.11.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURAS EM MUROS. AUSÊNCIA DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.**

1. O art. 6.º da Resolução TSE nº 23.370/2011, determina que: “na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram, na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação”.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público (AgR-REspe nº 35.362/CE; Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010).

3. Resta comprovado o prévio conhecimento dos representados ante as circunstâncias do caso (localização da propaganda veiculada em bem privado que depende de autorização e cessão do proprietário para fins de prestação de contas).

4. Recurso a que se nega provimento.

*Representação nº 192-41.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 9.11.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial).*

## **RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. AUSÊNCIA DE LEGENDA PARTIDÁRIA. MULTA. DESPROVIMENTO.**

1. O art. 5.º da Resolução TSE nº 23.370/2011, determina que: “A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais” (Código Eleitoral, art. 242, caput).

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público (AgR-REspe nº 35.362/CE; Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010).

3. Resta comprovado o prévio conhecimento dos representados ante as circunstâncias do caso (propaganda veiculada em bem privado que depende de autorização e cessão do proprietário para fins de prestação de contas).

4. Recurso a que se nega provimento.

*Representação nº 198-48.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 9.11.2012 (Obs.: neste julgado restaram rejeitadas as preliminares de perda do objeto e de ausência de interesse processual).*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Representação nº 190-71.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 9.11.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial).*

## **RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. EXALTAÇÃO DA PESSOA DO FILIADO ENQUANTO ADMINISTRADOR PÚBLICO E CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DA CIDADE, MESMO ANTES DA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DO PARTIDO. PRÉ-CANDIDATO. CONOTAÇÃO NITIDAMENTE ELEITORAL. CARÁTER EXPLÍCITO. VALOR DA MULTA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. LEI N. 9.504/97, ART. 36, §3º. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*Representação nº 141-26.2012.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 9.11.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa).*

## **RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. CAVALETE EM VIA PÚBLICA. DIFICULDADE AO BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. RETIRADA ANTES MESMO DA NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2010. HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO (MULTA). SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A retirada da propaganda irregular, antes mesmo da notificação prevista no § 1º, do art. 10 da Resolução TSE nº 23.370/2010, exime o responsável do pagamento da multa prevista no mesmo dispositivo.

- Recurso conhecido e improvido.

*Representação nº 256-65.2012.6.18.0016 - Classe 42. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 9.11.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM ÁRVORE LOCALIZADA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO.**

- Configura propaganda irregular a utilização de árvore localizada em área pública como meio de divulgação de campanha eleitoral, nos termos do § 5º art. 37, da Lei nº 9.504/97.

- Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, haja vista a configuração da potencialidade lesiva da conduta, considerando que a lei não faz qualquer menção ao quantitativo da área abrangida para capitulação do delito.

- Recurso conhecido e provido em parte.

*Representação nº 344-60.2012.6.18.0095 - Classe 42. Origem: Fatura do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 9.11.2012 (Obs.: neste julgado restou acolhida a preliminar de julgamento extra petita, anulando a decisão na parte em que aplicou sanções pecuniárias aos candidatos aos cargo de prefeito e de vice-prefeito).*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA EM RÁDIO. REGULARIDADE. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.**

*Representação nº 149-18.2012.6.18.0017 - Classe 42. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 9.11.2012 (Obs.: o presente feito teve seu julgamento ADIADO na 123ª Sessão, de 6.11.2012, em face da ausência justificada do relator).*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM PROGRAMA DE RÁDIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 96, § 5º DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO.**

*Representação nº 141-41.2012.6.18.0017 - Classe 42. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 9.11.2012 (Obs.: o presente feito teve seu julgamento ADIADO na 123ª Sessão, de 6.11.2012, em face da ausência justificada do relator).*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PROVIMENTO.**

De acordo com o art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município apto a abonar a residência exigida”.

Tendo a eleitora comprovado vínculos familiares/afetivos com o município, deve ser indeferida a impugnação da transferência eleitoral na referida urbe.

Recurso a que se dá provimento.

*Recurso Eleitoral nº 227-11.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 9.11.2012 (Obs.: o presente feito teve seu julgamento ADIADO na 123ª Sessão, de 6.11.2012, em face da ausência justificada do relator).*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGENDA PARTIDÁRIA A QUE PERTENCE O CANDIDATO. MULTA. ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. DESPROVIMENTO.**

1. O art. 5.º da Resolução TSE n.º 23.370/2011, determina que: “A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais” (Código Eleitoral, art. 242, caput)

2. A retirada da propaganda irregular não elide a pena de multa aplicada pela sentença de primeiro grau, já que esta é sanção decorrente da realização da propaganda irregular e não da sua remoção.

3. Recurso a que se nega provimento.

*Representação nº 194-11.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 12.11.2012 (Obs.: neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares de perda do objeto e do interesse processual).*

**RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Simples comentários durante o programa eleitoral gratuito sobre pesquisa eleitoral devidamente registrada e divulgada não implicam em divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

– A mera troca do nome da Coligação, por si só, não tem o condão de incutir nos eleitores estados emocionais artificiais de forma a desequilibrar o resultado do pleito e ferir o princípio da paridade das armas.

– Manutenção da sentença.

– Desprovimento do recurso.

*Representação nº 186-04.2012.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 12.11.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial).*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. 48 HORAS. PRECLUSÃO. PROGRAMA EM EMISSORA DE TELEVISÃO. REGULARIDADE. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

O prazo para ajuizamento de Representação fundada em infração ao art. 45, da Lei 9.504/97, que ocorre em programação normal de emissoras de televisão, é de 48 horas, em simetria com o disposto no art. 8º, da Resolução TSE 23.367/2011 c/c art. 58, § 2º, da Lei 9.504/97.

Não restando demonstrado tratamento privilegiado a qualquer candidato, partido ou coligação, configurando-se a matéria jornalística veiculada em simples crítica a fatos ocorridos no município, não há que se falar em violação à Resolução TSE 23.370/2011.

Recurso a que se nega provimento.

*Reclamação nº 155-81.2012.6.18.0063 - Classe 28. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 12.11.2012 (Obs.: o presente feito teve seu julgamento ADIADO na 124ª Sessão, de 9.11.2012, a pedido do relator; neste julgado, restou acolhida a preliminar de intempestividade, não se conhecendo das alegações referentes às entrevistas veiculadas nos dias 13, 19 e 21.9.2012, em virtude da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC).*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CARGO MAJORITÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. AUSÊNCIA DA DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO E DA LEGENDA DO PARTIDO. MULTA. DESPROVIMENTO.**

1. Violação aos arts. 5º, 6º da Resolução TSE nº 23.370/2011.
2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público (AgR-REspe nº 35.362/CE; Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010).
3. Resta comprovado o prévio conhecimento dos representados ante as circunstâncias do caso.
4. Recurso a que se nega provimento.

*Representação nº 197-63.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 13.11.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial).*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURAS EM MUROS. AUSÊNCIA DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.**

1. O art. 6º da Resolução TSE nº 23.370/2011, determina que: “na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram, na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação”.
2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público (AgR-REspe nº 35.362/CE; Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010).
3. Resta comprovado o prévio conhecimento dos representados ante as circunstâncias do caso (localização da propaganda veiculada em bem privado que depende de autorização e cessão do proprietário para fins de prestação de contas).
4. Recurso a que se nega provimento.

*Representação nº 191-56.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 13.11.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial).*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. CARGO MAJORITÁRIO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM OS NOMES DOS CANDIDATOS E SEM A DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO. BENS PARTICULARES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Representação nº 199-33.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 13.11.2012.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA SEM A DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO. BENS PARTICULARES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Representação nº 196-78.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 13.11.2012.*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Representação nº 193-26.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 13.11.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. CARACTERIZADA A IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA PELA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO A QUAL A CANDIDATA SE ENCONTRAVA VINCULADA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

O reconhecimento pela parte de que regularizou a propaganda veiculada em muro particular que se encontrava sem a identificação da coligação a qual estava vinculada, antes mesmo de ser notificada pela Justiça Eleitoral, não é suficiente para afastar a aplicação da multa imposta, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.

Recurso conhecido e desprovido.

*Representação nº 122-77.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 13.11.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. REJEITADA. RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 NÃO APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- Não se aplica o art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97 a casos como o que ora se apresenta (*banners*), haja vista a referida norma abranger apenas a veiculação de gravações externas em inserções.

- As fotos apresentadas com a menção do CNPJ da empresa contratada para impressão do material de propaganda têm o condão de afastar a violação do art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Representação nº 277-53.2012.6.18.0012 - Classe 42. Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 13.11.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

- A área da propaganda suplanta 4m² (quatro metros quadrados), restando, portanto caracterizada a propaganda irregular.

- Manutenção da multa aplicada.

- Recurso desprovido.

*Representação nº 198-44.2012.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 19.11.2012.*

**RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. Assim, respeitadas as limitações legais, é necessário preservar a liberdade de expressão, de imprensa e de comunicação, que fomentam o debate político e asseguram o pluralismo de ideias.

2. A liberdade de imprensa é essencial ao Estado democrático de Direito. O que a Lei Eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão é a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.

3. Recurso a que se dá provimento.

*Representação nº 131-39.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 19.11.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de ilegitimidade do candidato para figurar no pólo passivo da ação).*

**RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO MEDIANTE PLACA EM BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RETIRADA DA PROPAGANDA EM TEMPO PREVISTO EM LEI. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO**

*Representação nº 255-80.2012.6.18.0016 - Classe 42. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 19.11.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGENDA PARTIDÁRIA A QUE PERTENCE O CANDIDATO. MULTA. ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. DESPROVIMENTO.**

1. O art. 5º da Resolução TSE nº 23.370/2011, determina que: “A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.” (Código Eleitoral, art. 242, caput)

2. A retirada da propaganda irregular não elide a pena de multa aplicada pela sentença de primeiro grau, já que esta é sanção decorrente da realização da propaganda irregular e não da sua remoção.

3. Recurso a que se nega provimento.

*Representação nº 170-76.2012.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.11.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/ TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMENTÁRIOS SOBRE PESQUISA ELEITORAL NO PROGRAMA JORNALÍSTICO. CARÁTER INFORMATIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Representação nº 127-02.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 22.11.2012.*

**RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. DEFERIMENTO. IMPROVIMENTO.**

Encontrando-se os autos ainda na fase de instrução probatória, pode ser deferido pedido formulado pela parte de oitiva de testemunha referida nos depoimentos anteriormente prestados em juízo.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

*3º Agravo Regimental na Representação nº 4684-12.2010.6.18.0000 – Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins, julgado em 22.11.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLOTAGEM EM VEÍCULOS. DIMENSÃO MÁXIMA DE QUATRO METROS QUADRADOS. MULTA. ARTS. 10, § 1º e 11 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. PARCIAL PROVIMENTO.**

Nos bens de propriedade particular, pode haver a propaganda por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições. Todavia, tais meios de propaganda eleitoral não poderão ter dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Recurso a que se dá parcial provimento.

*Representação nº 529-32.2012.6.18.0020 - Classe 42. Origem: Lagoa do Barro do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins, julgado em 27.11.2012.*

**CARGO MAJORITÁRIO. PROPAGANDAS ELEITORAIS IRREGULARES. ADESIVO EM VEÍCULO PARTICULAR. BANDEIRA. AUSÊNCIA DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ E CPF. AUSÊNCIA DE DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO E DA LEGENDA DOS PARTIDOS. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Violação ao art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 5º, 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.370/2011.

2. Resta comprovado o prévio conhecimento dos representados ante as circunstâncias do caso.

3. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir ao mínimo a multa aplicada, com fundamento no art. 37, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

*Representação nº 263-69.2012.6.18.0012 - Classe 42. Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 27.11.2012 (Obs.: neste feito, restaram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, uma vez que restaram atendidas as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo).*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.**

- Ilegalidade do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, por ofensa ao disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/1997 e das vedações nele externadas que se revelam limitativas da liberdade pública de exercer a propaganda eleitoral nos termos do art. 41 da Lei Geral das Eleições.

*Representação nº 277-88.2012.6.18.0065 - Classe 42. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 27.11.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. ENTREVISTA A PORTAL DE NOTÍCIAS. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 36, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROVIMENTO.**

Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Recurso desprovido.

*Representação nº 78-95.2011.6.18.0002 – Classe 42. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.11.2012 (Obs.: neste feito, foi negado provimento ao recurso e, todavia, de ofício, restou reconhecido erro formal quanto ao valor da multa aplicada ao recorrente, corrigindo-o, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 para o mínimo legal de R\$ 5.000,00).*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOORS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART.93, IX, DA CF/88. ACOLHIMENTO.**

- É nula, por violação ao art.93, IX, da CF/88, a sentença destituída de fundamentação.
- Preliminar acolhida para declarar nula a sentença e determinar o retomo dos autos à primeira instância para prolação de nova decisão, agora com a observância do previsto no art.93, IX, da CF/88 e no art. 458 do Código de Processo Civil.

*Representação nº 233-07.2012.6.18.0021 - Classe 42. Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral - Piracuruca), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 29.11.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PINTURA EM MURO QUE EXCEDE O LIMITE DE 4 M². EFEITO OUTDOOR. A COR DO FUNDO INTEGRA A PINTURA PARA FINS DE AFERIÇÃO DE SUA DIMENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- Os candidatos são partes legítimas na presente representação, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei nº 9.504/97. Preliminar rejeitada.
- A cor de fundo da pintura integra a publicidade para fins de aferição de sua dimensão e, constatando-se que a mesma supera 4m², impõe-se a aplicação de sanção.
- Recurso conhecido e improvido.

*Representação nº 114-36.2012.6.18.0089 - Classe 42. Origem: Ipiranga do Piauí-PI (89ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 29.11.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. MENSAGEM DE CONTEÚDO ELEITOREIRO. VEICULAÇÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL E DESFAVORÁVEL A CANDIDATOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CONCEDER TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CANDIDATOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

Caracterizado o descumprimento das vedações insertas no art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/07, impõe-se à rádio responsável a condenação à multa prevista no art. 45, §2º, da referida norma legal.

Recurso improvido.

*Representação nº 108-08.2012.6.18.0096 - Classe 42. Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 30.11.2012 (Obs.: neste feito, restaram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam).*

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

**PROPOSTA. ALTERAÇÃO. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 247/2012. DISPÕE SOBRE O PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS, CANDIDATOS E COMITÊS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO.**

*Resolução n.º 253, Processo Administrativo Digital nº 2346/2012 – Origem: Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – COCIA, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 6.11.2012 (Obs.: não se trata de ementa oficial).*

**PROPOSTA. PROCESSO DIRETORIA-GERAL Nº 002/2012 (SADP Nº 66.072/2012).**

## **REESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E REALINHAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. APROVAÇÃO.**

Modifica o artigo 6º e os Anexos IV e V da Resolução TRE/PI nº 120, de 09 de Junho de 2006 (alterada pela de nº 137, de 03 de abril de 2008; pela de nº 201, de 28 de outubro de 2010; e pela de nº 239, de 24 de janeiro de 2012), que aprova instruções para a aplicação da Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005, que criou, extinguiu cargos e funções nos quadros de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais

*Resolução n.º 254, Processo Diretoria-Geral n.º 002/2012 (SADP n.º 66.072/2012), Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 9.11.2012 (Obs.: não se trata de ementa oficial).*

## **RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36, III, a, LEI Nº 8.112/90. SERVIDORES DO MESMO QUADRO QUE JÁ ERAM CASADOS QUANDO ASSUMIRAM OS CARGOS RESPECTIVOS. PROVIMENTOS ORIGINÁRIOS OCORRIDOS EM MOMENTOS DISTINTOS. ESPOSA REMOVIDA POR MEIO DE CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS EM CONCURSO. PRETENSÕES CONVERGENTES DE SERVIDOR E ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. FUNDAMENTOS ACOLHIDOS PELA CORTE. RECURSO PROVIDO.**

*Processo Administrativo nº 189-51.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 30.11.2012.*

## **PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DE MUNICÍPIOS ENTRE ZONAS ELEITORAIS. MAIOR EFETIVIDADE DOS TRABALHOS ELEITORAIS. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DAS UNIDADES TÉCNICAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

- Na transferência de jurisdição eleitoral, mediante o remanejamento de municípios entre Zonas Eleitorais já existentes, deve-se aferir, primordialmente, os benefícios promovidos ao exercício da cidadania.

- Em se constatando o interesse público decorrente das vantagens promovidas aos eleitores e, inexistindo óbice de natureza técnico-administrativa, o pedido de remanejamento de municípios entre Zonas Eleitorais já existentes deve ser deferido.

- Pedido deferido.

*Processo Administrativo nº 783-02.2011.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Picos-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 30.11.2012.*

### **PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI**

| <b>PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*</b> |                       |                                    |                                      |                              |                              |                               |                            |              |
|--------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------|------------------------------|-------------------------------|----------------------------|--------------|
| <b>NOVEMBRO - Período: 01/11/2012 a 30/11/2012</b>     |                       |                                    |                                      |                              |                              |                               |                            |              |
| <b>MAGISTRADOS</b>                                     | <b>Órgão Julgador</b> | <b>Decisões do art. 557 do CPC</b> | <b>Decisões (movimentos sob "3")</b> | <b>Julgamento com mérito</b> | <b>Julgamento sem mérito</b> | <b>Decisão Administrativa</b> | <b>Resolução do TRE/PI</b> | <b>TOTAL</b> |
| DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)               | Pleno                 | 0                                  | 11                                   | 0                            | 0                            | 0                             | 2                          | <b>13</b>    |
| DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)           | Pleno                 | 0                                  | 9                                    | 5                            | 1                            | 0                             | 0                          | <b>15</b>    |

|                                                                 |       |          |           |            |           |          |          |            |
|-----------------------------------------------------------------|-------|----------|-----------|------------|-----------|----------|----------|------------|
| DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS<br>(Vice-Presidente Convocado**) | Pleno | 0        | 0         | 8          | 1         | 0        | 0        | 9          |
| DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO                               | Pleno | 0        | 0         | 19         | 9         | 0        | 0        | 28         |
| DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO                     | Pleno | 0        | 3         | 14         | 8         | 0        | 0        | 25         |
| DR. JORGE DA COSTA VELOSO                                       | Pleno | 0        | 2         | 24         | 4         | 1        | 0        | 31         |
| DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO                                 | Pleno | 0        | 3         | 23         | 11        | 1        | 0        | 38         |
| DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA                               | Pleno | 0        | 2         | 21         | 6         | 0        | 0        | 29         |
| <b>TOTAL</b>                                                    |       | <b>0</b> | <b>30</b> | <b>114</b> | <b>40</b> | <b>2</b> | <b>2</b> | <b>188</b> |

\*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

\*\* Membro substituto do TRE-PI convocado.

## DESTAQUE

### RESOLUÇÃO Nº 253, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 2346/2012 – ORIGEM: COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA – COCIA

**ASSUNTO:** PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 247, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS, CANDIDATOS E COMITÊS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES 2012

**INTERESSADOS:** GABINETE DA DIRETORIA GERAL – DG; GABINETE DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA – COCIA

**RELATOR:** DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Altera a Resolução TRE/PI nº 247/2012 que dispõe sobre o processamento da prestação de contas de campanha eleitoral dos partidos políticos, candidatos e comitês financeiros nas eleições 2012.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso XXXII do art. 16 da Resolução nº 107/05 - Regimento Interno TRE/PI;

Considerando a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.376/2012, que dispõe sobre a arrecadação de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012; e

Considerando a necessidade de disciplinar o processamento da prestação de contas visando assegurar a celeridade necessária à sua apreciação tempestiva;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução TRE/PI nº 247, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. ....

§ 6º. Candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão enviar, opcionalmente, o arquivo eletrônico da prestação de contas final pela rede mundial de computadores (*internet*), ficando condicionada a sua validação somente após a entrega à Justiça Eleitoral, das peças e demonstrativos exigidos pelo § 4º deste artigo, até as 19 horas do dia 06 de novembro de 2012.

§ 7º Se o arquivo eletrônico enviado pela *internet* não for validado até o dia 06 de novembro de 2012, as contas poderão ser julgadas não prestadas, nos termos do art. 51, § 1º da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Art. 10. ....

IV - não apresentados, tempestivamente, os documentos e peças relativos ao arquivo eletrônico enviado pela *internet*."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2012.

**Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM**  
Presidente do TRE-PI

**Dr. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO**  
Juiz Federal

**Dr. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO**  
Jurista

**Dr. JORGE DA COSTA VELOSO**  
Juiz de Direito

**Dr. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO**  
Jurista

**Dr. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**  
Juiz de Direito

**Dr. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

**O DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (RELATOR):** Senhores Membros desta eg. Corte Regional, eminente Procurador Regional Eleitoral,

Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE/PI nº 247/2012, que cuida do procedimento de prestação de contas de campanha eleitoral.

A unidade proponente, Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, aduz que o colendo Tribunal Superior Eleitoral implementou, no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE, a possibilidade de candidatos, partidos políticos e comitês financeiros enviarem o arquivo eletrônico contendo a prestação de contas final pela *internet*.

De acordo com a proposta ora apresentada, a validação da prestação de contas ficará condicionada à entrega, à Justiça Eleitoral, das peças e demonstrativos exigidos pela legislação, até às 19 horas do dia 06/11/2012, sob pena de ser julgada não prestada, nos termos do art. 51, § 1º, da Resolução nº 23.376/2012, do Tribunal Superior Eleitoral.

O texto da minuta de resolução proposta repousa às fls. 03/04.

Às fls. 15, a Diretoria Geral opina pela aprovação da proposta e pela submissão do feito à apredação da Corte.

Dada a iminência de superação dos prazos legais para a apresentação das prestações de contas, apresentamos o feito em mesa, para submissão à deliberação colegiada, precedida de parecer prévio e oral do Ministério Público.

É o relatório.

## VOTO

**O DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (RELATOR):** Senhores Membros desta eg. Corte Eleitoral,

Conforme relatado, a proposta ora apresentada tem por finalidade alterar a Resolução TRE/PI nº 247/2012, que cuida do procedimento de prestação de contas de campanha eleitoral, para prever a possibilidade de apresentação dos arquivos eletrônicos contendo as prestações de contas através da *internet*.

Tal recurso, implementado pelo Tribunal Superior Eleitoral junto ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE, facilitará aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros o cumprimento do dever de prestar contas da campanha eleitoral.

Além disto, a alteração proposta atualiza o texto normativo, adequando-o às inovações implementadas pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto à utilização das tecnologias de informação nos procedimentos eleitorais.

Isto posto, e considerando que a matéria é eminentemente administrativa, a exigir, nos termos do art. 16, III, do Regimento Interno deste Regional, pronunciamento desta Presidência, VOTO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pela aprovação da proposta de resolução e sua conversão em instrumento definitivo, publicando-a em sessão.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no **link Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>